AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090357 - PE (2026/0150339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
		CAIO HENRIQUE DA SILVA MENDES - PE069778
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. *STANDARD* PROBATÓRIO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para o trancamento da ação penal, sob alegação de ilicitude da busca pessoal e consequente ausência de justa causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, de ofício, o trancamento da ação penal por ilicitude da busca pessoal, bem como se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e há indícios mínimos de materialidade e autoria que afastem a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise sobre a licitude da prova, quando controvertida, pode ser diferida para a instrução processual, diante da necessidade de contraditório e ampla defesa; e (ii) saber se as circunstâncias objetivas do atendimento policial e da apreensão configuram fundada suspeita.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, restrita a hipóteses de atipicidade da conduta, causas de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, não evidenciadas de plano.
5. A denúncia descreve fato típico com elementos concretos e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; o recebimento da peça acusatória exige apenas *standard* probatório mínimo, consistente em indícios de materialidade e autoria, sendo desnecessária a fundamentação exauriente.
6. A controvérsia sobre a licitude da busca pessoal e eventual aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada reclama instrução processual, sob contraditório e ampla defesa, sendo incompatível com a via estreita do *habeas corpus* o revolvimento do acervo probatório.
7. As circunstâncias objetivas do atendimento policial e da apreensão, decorrentes de denúncia de perturbação do sossego, ordem para desligamento do som e saída da residência, visualização de volume diferenciado e localização de drogas e numerário, consubstanciam fundada suspeita para a busca pessoal.

Documento eletrônico VDA58047645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 647470fd-7c5d-4281-80a2-d51fa60778c5

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.
2. A análise da licitude de prova controvertida, inclusive de busca pessoal, deve ser realizada na instrução, sob contraditório, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.
3. A decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente e pode se apoiar em indícios mínimos colhidos na fase investigativa, nos termos do art. 41 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput.*
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 814.574/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.06.2023; STJ, AgRg no RHC 175.548/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.04.2023; STJ, RHC 30.258/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.10.2011; STJ, RHC 51.659/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.05.2016; STJ, RHC 63.480/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.03.2016; STJ, AgRg no HC 993.513/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado), j. 20.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.342/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 647470fd-7c5d-4281-80a2-d51fa60778c5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090357 - PE (2026/0150339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
		CAIO HENRIQUE DA SILVA MENDES - PE069778
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. *STANDARD* PROBATÓRIO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para o trancamento da ação penal, sob alegação de ilicitude da busca pessoal e consequente ausência de justa causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, de ofício, o trancamento da ação penal por ilicitude da busca pessoal, bem como se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e há indícios mínimos de materialidade e autoria que afastem a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise sobre a licitude da prova, quando controvertida, pode ser diferida para a instrução processual, diante da necessidade de contraditório e ampla defesa; e (ii) saber se as circunstâncias objetivas do atendimento policial e da apreensão configuram fundada suspeita.

III. Razões de decidir

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, restrita a hipóteses de atipicidade da conduta, causas de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, não evidenciadas de plano.

5. A denúncia descreve fato típico com elementos concretos e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; o recebimento da peça acusatória exige apenas *standard* probatório mínimo, consistente em indícios de materialidade e autoria, sendo desnecessária a fundamentação exauriente.

Documento eletrônico VDA57113109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36
Código de Controle do Documento: 86ed713f-f145-46ba-b554-6b8e15e57f6d

6. A controvérsia sobre a licitude da busca pessoal e eventual aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada reclama instrução processual, sob contraditório e ampla defesa, sendo incompatível com a via estreita do *habeas corpus* o revolvimento do acervo probatório.

7. As circunstâncias objetivas do atendimento policial e da apreensão, decorrentes de denúncia de perturbação do sossego, ordem para desligamento do som e saída da residência, visualização de volume diferenciado e localização de drogas e numerário, consubstanciam fundada suspeita para a busca pessoal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. A análise da licitude de prova controvertida, inclusive de busca pessoal, deve ser realizada na instrução, sob contraditório, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

3. A decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente e pode se apoiar em indícios mínimos colhidos na fase investigativa, nos termos do art. 41 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput.*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 814.574/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.06.2023; STJ, AgRg no RHC 175.548/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.04.2023; STJ, RHC 30.258/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.10.2011; STJ, RHC 51.659/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.05.2016; STJ, RHC 63.480/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.03.2016; STJ, AgRg no HC 993.513/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado), j. 20.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.342/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL OLIVEIRA FERREIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 146-153).

O agravante sustenta, em síntese, que a ilegalidade da busca pessoal é manifesta e está demonstrada pelos próprios elementos constantes dos autos, especialmente pelos depoimentos dos policiais, que não apontam qualquer suspeita objetiva anterior ao início da revista, afastando a necessidade de reexame probatório.

Afirma que há inovação fática na denúncia, ao narrar que o policial teria "avistado um volume diferenciado no corpo do denunciado" antes da revista, dado inexistente nos depoimentos policiais. Alega que se trata de construção acusatória sem amparo probatório,

Documento eletrônico VDA57113109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36
Código de Controle do Documento: 86ed713f-f145-46ba-b554-6b8e15e57f6d

reconhecida pelo Juízo de origem ao rejeitar a denúncia e pela Procuradoria de Justiça ao opinar pelo desprovimento do recurso ministerial.

Defende a impossibilidade de se diferir à instrução processual a análise da licitude da prova para "convalidar" uma busca pessoal originariamente ilegal, por inexistirem fatos controversos nos registros policiais. Sustenta que não há controvérsia fática a demandar dilação probatória.

Alega a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento e a concessão de ofício do *habeas corpus,* pois, a revista foi realizada sem fundada suspeita objetiva, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ilicitude e rejeitou a denúncia, a Procuradoria de Justiça corroborou esse entendimento, decorrendo toda a materialidade exclusivamente da busca pessoal ilegal, o que impõe a nulidade da cadeia probatória, com consequente ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, para determinar o trancamento da ação penal nº 0000268-22.2024.8.17.5480, reconhecendo a ilicitude da busca pessoal, a nulidade das provas derivadas e a ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

Extrai-se o seguinte do acórdão impugnado:

> "Observo que o presente recurso preenche todas as condições de admissibilidade e pressupostos recursais necessários para o seu conhecimento, motivo pelo qual passo a examiná-lo.
> Narra a denúncia que, na noite do dia 13 de março de 2024, na Rua Souza Lima, Bairro Nossa Senhora das Dores, em Caruaru, o denunciado, intencionalmente, importou, exportou, remeteu, preparou, produziu, fabricou, adquiriu, vendeu, expôs à venda, ofereceu, teve em depósito, transportou, trouxe consigo, guardou, prescreveu, ministrou, entregou a consumo ou forneceu drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Expõe que, no dia acima mencionado, a polícia militar estava fazendo serviço ordinário quando populares solicitaram a parada da viatura e informaram que no endereço acima descrito havia um som ligado. Na sequência, o efetivo policial se dirigiu até o local e lá verificou que na residência do denunciado havia um som ligado e se encontravam, o denunciado e mais outras pessoas, tendo solicitado que ele desligasse o som e saísse da casa, ocasião em que a policial avistou um volume diferenciado no corpo dele.

Documento eletrônico VDA57113109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36
Código de Controle do Documento: 86ed713f-f145-46ba-b554-6b8e15e57f6d

Relata que, em razão da conduta suspeita acima resumida, houve a abordagem policial do denunciado, sendo ele flagrado com 48 (quarenta e oito) pedras de crack, uma pedra maior e fragmentos da mesma substância entorpecente, uma pedra de cocaína e a quantia em dinheiro de R$ 152,00 (Cento e cinquenta e dois reais) dentro da cueca dele. As investigações policiais elucidaram que a droga acima descrita estava sendo objeto de aquisição, venda, exposição à venda, oferta, transporte, trazida consigo, guardada, tida em depósito, entregue a consumo e fornecida, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pelo denunciado.

Do standard probatório para recebimento da denúncia É cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o recebimento da denúncia exige standard probatório mínimo, consistente em meros indícios de materialidade e autoria colhidos na fase investigativa, diferentemente do elevado grau de certeza exigido para prolação de sentença condenatória. Ou seja, a justa causa não exige a certeza da ocorrência do delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (ARE 1447054 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 28-08-2023, PUBLIC 29-08-2023).

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, "no momento do recebimento da denúncia o standard probatório [é] menos rigoroso" (STF, Inq 4.657, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018).

Ademais, consoante consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1], a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação exauriente, devendo o magistrado limitar-se à verificação dos pressupostos processuais e condições genéricas de procedibilidade.

Como estabelece o artigo 396 do CPP, oferecida a denúncia, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la- á. A complexidade das questões envolvendo licitude probatória demanda o contraditório e a ampla defesa que apenas a instrução processual pode proporcionar.

Da busca pessoal e fundada suspeita

O ordenamento jurídico pátrio, especificamente no artigo 244 do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos para a realização de busca pessoal sem mandado judicial, exigindo fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito.

A Polícia Militar, por sua vez, tem o dever constitucional de preservar a ordem pública (art. 144, § 5º, da CF/88) e a obrigação legal de agir em estado de flagrância de crimes (art. 301, do CPP). Tais premissas devem ser sopesadas na avaliação dos conceitos de "justa causa" e "fundada suspeita".

DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS POLICIAIS

Há de se presumir que os policiais militares, enquanto servidores públicos, detêm legitimidade, gozam de boa fé e possuem expertise para o cumprimento de seu mister constitucional, particularmente nas abordagens de pessoas suspeitas da prática de crimes.

Existe presunção legal de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelos servidores públicos envolvidos na prisão em flagrante, de modo que eventual relativização deve ser objeto de maior aprofundamento durante a instrução processual.

Da análise do caso concreto

No presente caso, a materialidade delitiva restou incontestamente comprovada pela apreensão das substâncias entorpecentes, conforme auto de prisão em flagrante e laudo pericial.

A apreensão de 48 pedras de crack, fragmentos da mesma substância, uma pedra de cocaína e R$ 152,00 evidencia não apenas a posse da droga, mas também indícios da prática do tráfico de entorpecentes. A quantidade e forma de acondicionamento das substâncias, já fracionadas em porções individuais, associadas à presença de numerário, constituem elementos típicos da comercialização ilícita.

Documento eletrônico VDA57113109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36
Código de Controle do Documento: 86ed713f-f145-46ba-b554-6b8e15e57f6d

As circunstâncias concretas do flagrante indicam a existência de fundada suspeita da posse de objeto constitutivo de corpo de delito, autorizadora da abordagem e revista do denunciado:

Denúncia de perturbação do sossego que motivou o comparecimento da polícia ao local Comportamento do acusado durante a abordagem inicial Contexto da situação que justificou a intervenção policial Experiência profissional dos agentes baseada em treinamento técnico Segundo a peça acusatória, a polícia militar estava fazendo serviço ordinário quando populares solicitaram a parada da viatura e informaram que no endereço havia um som ligado. Na sequência, o efetivo policial se dirigiu até o local e verificou que na residência do denunciado havia um som ligado e se encontravam ele e mais outras pessoas. Ao solicitarem que desligasse o som e saísse da casa, a policial avistou um volume diferenciado no corpo do denunciado. Em razão da conduta suspeita, houve a abordagem policial, sendo ele flagrado com 48 pedras de crack, uma pedra maior e fragmentos da mesma substância entorpecente, uma pedra de cocaína e a quantia de R$ 152,00 dentro da cueca.

Ademais, **a denúncia de perturbação do sossego público, embora tenha sido o motivo inicial da abordagem, não impede, mas sim autoriza, uma investigação mais aprofundada e até mesmo uma busca pessoal, especialmente quando, no curso da abordagem, o policial tem fundadas razões para suspeitar de outros ilícitos.**

Importante mencionar que a Segunda Turma da Suprema Corte firmou o entendimento de que a intuição policial, também conhecida como tirocínio, é legítima como fundamento para a abordagem, desde que esta seja construída a partir de treinamento técnico e fundamentos objetivos observados no caso concreto (STF, AgRg no HC 253.675/SP, publicado em 13/05/2025).

O Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, afirmou que a experiência profissional dos agentes, quando usada com base em comportamentos objetivos e treinamento, não fere o devido processo legal. Essa decisão reforça que a busca pessoal, quando fundamentada em elementos concretos de suspeição, será lícita, mesmo que a abordagem inicial tenha sido resultante da intuição policial.

[...]

A análise detida dos elementos constantes nos autos demonstra que:

A denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do CPP Estão presentes indícios mínimos de materialidade e autoria As circunstâncias da abordagem policial configuram fundada suspeita A questão sobre licitude probatória deve ser reservada para a instrução processual A eventual aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada demandaria análise aprofundada que somente pode ser realizada durante a instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa.

A análise prematura da licitude probatória na fase de admissibilidade da denúncia viola os princípios processuais que regem esta fase e impede o adequado exercício da jurisdição penal.

A complexidade dos fatos e necessidade de aprofundamento probatório recomendam que a questão seja submetida ao contraditório durante a instrução, momento adequado para exame detalhado da licitude probatória.

A rejeição da denúncia somente seria aceitável se a ilegalidade da prova fosse inconteste, perceptível ictu oculi, o que não ocorre no caso em exame.

Ante o exposto, em conformidade com o voto-vista do Des. Paulo Augusto, DOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito para reformar a sentença que rejeitou a denúncia, determinando seu recebimento e o regular prosseguimento da ação penal" (e-STJ, fls. 14-18)

Inicialmente, cabe consignar que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da

Documento eletrônico VDA57113109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36
Código de Controle do Documento: 86ed713f-f145-46ba-b554-6b8e15e57f6d

incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 814.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023; AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Nesse contexto, é de se constatar que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento por esta Corte da ilegalidade na busca pessoal subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade dos crimes, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição.

Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Registro, ainda, por dever de cautela, o risco de o trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

Concluo, pois, pela impossibilidade de exame, no caso, da alegada nulidade pela busca pessoal com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

Ademais, quanto aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, verifica-se do excerto a descrição de fato típico ilícito e culpável, consistente no fato do denunciado supostamente ter praticado o delito de tráfico de drogas.

Conforme apurado, os policiais se dirigiram à residência do agravante, onde se encontrava com outras pessoas, para averiguarem solicitações populares acerca de perturbação do sossego. No local solicitaram que desligasse o som e saísse da casa, tendo se notado um volume diferenciado no corpo do denunciado, de modo que os agentes procederam à revista pessoal, logrando em apreender com o agravante 48 pedras de *crack*, uma pedra maior e fragmentos da mesma substância, uma pedra de cocaína e R$ 152,00, em espécie, na sua roupa íntima.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende que "[p]ara o oferecimento da denúncia, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal,

Documento eletrônico VDA57113109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36
Código de Controle do Documento: 86ed713f-f145-46ba-b554-6b8e15e57f6d

mas apenas indícios suficientes desta [...]"(RHC n. 30.258/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011).

In casu, entendo devidamente preenchidos os requisitos indispensáveis para o recebimento da peça acusatória, conforme preceitua o art. 41 do CPP, diante da existência de elementos suficientes para embasar a imputação. Ressalte-se que os elementos de prova obtidos na fase inquisitiva servem apenas como suporte para viabilizar a instauração da ação penal, reservando-se ao Poder Judiciário, no momento da instrução criminal, a sua devida valoração.

Desse modo, havendo indícios de autoria e materialidade e concluído pela instância antecedente que a conduta imputada ao agente, em princípio, subsumem-se ao tipo penal descrito na denúncia (arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), faz-se necessário o prosseguimento da persecução criminal.

Ademais, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1.Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava o trancamento da ação penal pelo suposto delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta ou se há manifesta ausência de justa causa (notadamente pela falta de indícios de estabilidade e permanência), a justificar o excepcional trancamento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.
> 4. A denúncia que descreve a conduta de associar-se de forma estável e permanente para o fim de traficar, contextualizando o fato e permitindo o pleno exercício da ampla defesa, não é inepta.
> 5. A alegação de ausência de lastro probatório mínimo para comprovar os elementos de estabilidade e permanência, essenciais ao tipo do art. 35 da Lei de Drogas, demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.
> 6. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de justa causa, e a inversão desse entendimento demandaria análise probatória incompatível com o rito do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no curso da instrução processual. IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA57113109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36
Código de Controle do Documento: 86ed713f-f145-46ba-b554-6b8e15e57f6d

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do delito. 2. A análise aprofundada sobre a presença dos requisitos de estabilidade e permanência, para fins de configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), é matéria que demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus, salvo manifesta e incontroversa ausência de elementos mínimos."
(AgRg no HC n. 993.513/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE 15 MICRO-PONTOS DE LSD, 61, 15 G DE MASSA BRUTA DE MACONHA E A QUANTIA DE R$ 1.859,00 (MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS) EM NOTAS DIVERSAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa de extinção de punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade.2. No caso em apreço, verifica-se a presença de justa causa para fins de instauração da ação penal, diante da existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, uma vez que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e, em vistoria no automóvel dos acusados, após constatação de nervosismo exagerado por parte de um dos denunciados, foram encontrados 15 micro-pontos de LSD, 61,15 g de massa bruta de maconha e a quantia de R$ 1.859,00 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais) em notas diversas.
3. As alegações dos agravantes se confundem com o próprio mérito da ação penal e deverão ser analisadas no momento oportuno, após exame do acervo probatório durante a instrução, sendo, ainda, inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede de habeas corpus.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 212.342/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57113109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36
Código de Controle do Documento: 86ed713f-f145-46ba-b554-6b8e15e57f6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.357 / PE

Número Registro: 2026/0150339-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002682220248175480 2024053500023477 2682220248175480

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO HENRIQUE DA SILVA MENDES
ADVOGADOS	: ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770 CAIO HENRIQUE DA SILVA MENDES - PE069778
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: GABRIEL OLIVEIRA FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS	: ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770 CAIO HENRIQUE DA SILVA MENDES - PE069778
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA57962948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:06
Código de Controle do Documento: fa2fe2e7-a430-4b5f-8321-81edc0115561

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:06
Código de Controle do Documento: fa2fe2e7-a430-4b5f-8321-81edc0115561